

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2019

Dá nova redação ao parágrafo 7º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.168/19, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, altera o § 7º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17/9/08 – Lei Geral do Turismo, de modo a estipular que os requisitos específicos exigidos do transporte de superfície a que deverão atender as agências de turismo que operam diretamente com frota própria são os estabelecidos na legislação e regulamentação exclusivamente federal, cujos termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais e ou municipais sobre o mesmo tema.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que diversas Unidades da Federação editaram normas paralelas à legislação federal relativa a trânsito e transporte. Cita como exemplo os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Santa Catarina e Maranhão. A seu ver, esse conflito dificulta uma prestação de serviços mais efetiva ao setor turístico por



via rodoviária operados com frota própria de ônibus, dado que, em suas palavras, o segmento tem enfrentado toda sorte de exigências que não estão previstas na legislação federal sobre o assunto, dificultando uma prestação de serviços mais efetiva ao setor turístico por via rodoviária.

O Projeto de Lei nº 4.168/19 foi distribuído em 08/08/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 13/08/19, foi inicialmente designado Relator, em 28/08/19, o eminente Deputado José Nunes. Posteriormente, recebemos, em 25/05/22, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 11/09/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O fortalecimento da indústria turística nacional depende em grande medida da existência de boa infraestrutura turística. De fato, segurança pública, transportes, comunicações, saneamento e informações em níveis minimamente aceitáveis são, todos, fatores que favorecem o investimento dos empresários do setor na oferta de produtos e serviços turísticos.

Menos reconhecida, porém, é a importância de um aparato legal e regulatório que facilite a expansão do mercado turístico, sem descuidar do estabelecimento de padrões de qualidade desses mesmos produtos e serviços turísticos. A racionalidade das normativas que regem o setor é,



também, parte de uma infraestrutura turística moderna, conducente ao aproveitamento saudável do potencial turístico do País.

O projeto de lei sob análise enfoca, justamente, este ponto, especificamente aplicável às agências de turismo que operam com frota própria de transporte de superfície. A iniciativa em tela busca estipular que os requisitos exigidos neste caso serão os estabelecidos na legislação e regulamentação exclusivamente federal, cujos termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais e ou municipais sobre o mesmo tema.

Em nossa opinião, trata-se de proposta bastante oportuna. De fato, a sobreposição de exigências municipais, estaduais e federais aplicáveis ao transporte turístico de superfície pode dificultar a operação das frotas de veículos, com reflexos negativos para a oferta dessa modalidade de serviço turístico. A necessidade de tal iniciativa parece-nos evidente, dado que, potencialmente, as agências de turismo devem atender a 5.568 diferentes legislações municipais, 26 estaduais e uma distrital na área de transportes.

Creemos, portanto, que a aprovação desta proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação aplicável ao transporte turístico de superfície, com os consequentes benefícios para o segmento turístico nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.168, de 2019**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

